



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.314

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre-CODISACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado

do Acre, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO Nº 11.120/2019/PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas. Regular com Ressalva. Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre-CODISACRE. Notificação. Dar ciência. Encaminhamento ao MPE/AC. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. considerando regular com ressalva a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre- CODISACRE, exercício de 2016, tendo como responsável o Senhor João Pereira da Costa (Diretor-Presidente), à época, valendo como ressalva, o contido nas alíneas: "a"; "b"; do voto, parte integrante deste acórdão; 2) Pela notificação do atual Diretor Presidente da **CODISACRE**, para tomar ciência desta decisão para adotar as devidas correções, em relação a regularização dos Bens Imóveis junto ao Cartório de Imóveis para as próximas edições da matéria, sob pena de responsabilidade legal; 3) Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre do resultado apurado por esta Corte de Contas, para conhecimento e providências no que diz respeito á inoperância da CODISACRE, em desacordo com a prática da eficiência exigida da Administração Pública; 4) Encaminhar cópia dos autos para o





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

MPE/AC, para conhecimento e demais providências; 5) Dar ciência ao Senhor João Pereira da Costa, do teor desta decisão; 6) Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. Divergiu, em parte, a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo ao discordar do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual/AC; 7) Após às formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco-Acre, 31 de janeiro de 2019

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronaldo Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima

Procuradora do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.314

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre-CODISACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado

do Acre, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## **RELATÓRIO**

1) Cuidam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Pereira da Costa (Diretor-Presidente), tendo o Senhor Manoel Wanes Machado Peres, sob o registro profissional nº CRC/AC 922/0-5, responsável pela contabilidade da CODISACRE, durante o referido exercício. A documentação foi protocolada neste Tribunal no dia 19/04/2017, conforme verificado no Sistema de Prestação e Análise de Contas do TCE/AC, dentro do prazo estabelecido, no art. 2º, § 2º, II, "f" da Resolução TCE-AC nº 087/2013. Quanto ao quesito integralidade da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, observa-se a ausência de peça obrigatória conforme determina a Resolução supra citada, em seu Anexo X, no tocante a Atualização do Inventário de Bens Imóveis. Segundo a 3ª IGCE, a análise das contas em comento foi realizada em observância às normas contábeis e sob a ótica da legislação¹ aplicada à Administração Pública.

2) A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/3ª IGCE, fls. 140/152, apurou os seguintes resultados:

<sup>1</sup> Lei nº 6.404/76. Processo nº **124.314** 

Acórdão nº 11.120/2019/PLENÁRIO

Página 4 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- a) O Rol dos Responsáveis o Demonstrativo encontra-se no Sistema Eletrônico de Prestação de Contas do TCE (fls. 1 e 2), contendo às informações obrigatórias dos gestores. No entanto, nota-se a ausência do nome do contador, Senhor Manoel Wanes Machado Peres², responsável pela contabilidade no referido exercício. Desta forma atende parcialmente a Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- b) O Orçamento Anual para 2016 foi destinado inicialmente para às despesas da Companhia o valor de R\$ 2.797.431,41, somado ao valor de créditos adicionais suplementares de R\$ 1.623.499,00, resultou em um montante final de R\$ 4.420.930,41 (fl. 141).
- c) O Balanço Financeiro (fls. 141/142), de acordo com o apurado pela 3ª IGCE, apresenta um saldo de R\$ 10,82, valor este detalhado no extrato bancário da conta bancária nº 41.511-1 (Caixa e Equivalente de Caixa), devidamente registrado no Balanço Patrimonial da CODISACRE (fl. 144). O Demonstrativo das despesas revela que o valor de R\$ 4.070.148,33 (fl. 141), destina-se 82,91% para custear folha de pagamento e obrigações patronais e para amortização da dívida registra um percentual de 15,56% do orçamento. Segundo Declaração do próprio gestor (fl.45), a Companhia se encontra com suas atividades praticamente paralisadas e acrescenta "A Companhia tem como política de atuação dar continuidade aos objetivos estabelecidos pelo Governo do Estado, através de seu corpo técnico e administrativo à disposição dos diversos Órgãos do Governo, mantendo em dias todas as obrigações com salários e encargos sociais, a também dívidas parceladas realizadas entre a CODISACRE e os Órgãos Públicos Federais".

O nome do contador aparece na Declaração de Veracidade. Processo nº 124.314 Acórdão nº 11.120/2019/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d) Com relação ao Resultado Patrimonial do exercício, a 3ª IGCE constatou que as Demonstrações Contábeis foram publicadas no DOE nº 12.035 de 19 de abril de 2017, do Balanço Patrimonial da Companhia e seus resultados, visto às folhas 142/144), refletindo nos resultados a situação de paralisia operacional que a Companhia se encontra. No tocante a Bens Imóveis, está registrado o valor de R\$ 304.843,21 referente ao 01 (um) prédio em alvenaria medindo 864 m², onde funciona a sede da CODISACRE e 01 (um) galpão em madeira e alvenaria medindo 112 m². Ocorre que os imóveis possuem escritura, entretanto, não foram registrados no Cartório de Imóveis, necessitando de regularização para às próximas edições da matéria.
- e) Parecer do Controle Interno e Conselho Fiscal (fls. 146/147), opinaram pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2016.
- f) Em relação as prestações de contas referentes aos exercícios de 2013 (processo nº 19.023.2014-50-Acórdão nº 10.671/2018-Plenário); 2014 (processo nº 20.156.2015-60-Acórdão nº 9.483/2016-Plenário) e 2015 (processo nº 22.101.2016-50-Acórdão nº 10.526/2017-Plenário), foram classificadas em decisão do leno, como Regular com Ressalva.
- **3)** Regularmente citado, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, LV, CF/1988) c/c art. 66 da LCE n° 38/1993, o Senhor João Pereira da Costa (Diretor-Presidente), **não aproveitou** a oportunidade (fls. 155/159).
- **4)** Às fls. 162 e 163, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal manifestou-se em pronunciamento da lavra da ilustre Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5) Na forma regimental, os autos foram distribuídos, 12 de maio de 2017.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 17 de dezembro de 2018.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.314

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre-CODISACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado

do Acre, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### **VOTO**

# O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

- a) Considerando que foi detectado pela área técnica a existência de 02 (dois) imóveis inscritos no Balanço Patrimonial (bens imóveis), no valor total de R\$ 304.843,21, sendo: 01 (um) prédio em alvenaria com área de 864 m², onde funciona a sede da Companhia e 01 (um) galpão em madeira e alvenaria, medindo 112 m², com escrituras, porém, sem o devido registro no Cartório de Imóveis, necessitando de regularização desse patrimônio;
- b) Considerando ainda, que os demais eventos ocorridos podem ser considerados falhas formais e impropriedades contábeis não representam, a princípio, prejuízo ou risco de dano ao Erário e que devem ser corrigidos e ajustados para as próximas edições da matéria.

Em face do acima exposto, VOTO:

1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando regular com ressalva a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do

Processo nº 124.314

Acórdão nº 11.120/2019/PLENÁRIO

Página 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acre – CODISACRE, exercício de 2016, tendo como responsável o Senhor **João Pereira da Costa** (Diretor-Presidente), à época. Valendo como ressalva o contido nas alíneas: "**a**" e "**b**", acima relacionadas.

- 2) Pela <u>notificação</u> do atual Diretor Presidente da CODISACRE, para tomar ciência desta decisão para adotar as devidas correções, em relação a regularização dos Bens Imóveis junto ao Cartório de Imóveis para as próximas edições, sob pena de responsabilidade legal.
- 3) Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas, para conhecimento e providências no que diz respeito a inoperância da CODISACRE, em desacordo com a prática da eficiência exigida da Administração Pública.
- **4)** Encaminhar cópia dos autos para o MPE/AC, para conhecimento e demais providências.
- 5) Dar ciência ao Senhor João Pereira da Costa do teor desta decisão.
- 6) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.
- 7) É como VOTO.

Rio Branco – Acre, 24 de janeiro de 2019.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.314

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre-CODISACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado

do Acre, exercício de 2016

RESPONSÁVEL: João Pereira da Costa (Diretor-Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.352ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 31 de janeiro do corrente ano, presidida, pelo Conselheiro-Presidente Antonio Cristovão Correia de Messias. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro, as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e como Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. Divergiu, em parte, a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo ao discordar do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual (fl. 167).

Rio Branco-Acre, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Processo nº 124.314

Acórdão nº 11.120/2019/PLENÁRIO

Página 10 de 10